



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.000415/99-14
Recurso nº : 123.679
Matéria: : IRPJ - EX: DE 1997
Recorrente : LOJAS RENNER S/A
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS.
Sessão de : 24 de janeiro de 2001
Acórdão nº : 101-93.334

IRPJ - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO LANÇAMENTO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - POSSIBILIDADE - A autorização legal para que possa ser exarado o lançamento para constituição do crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa, está contida no art. 63 da Lei nr. 9.430/96.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa - NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA E JUROS - Se o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa com base numa das hipóteses do inciso II do art. 151 do CTN, não poderá incidir o mesmo a multa e juros.

PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL-CONCOMITÂNCIA - Se o contribuinte propõe contra a Fazenda Nacional ação judicial, por qualquer modalidade processual, entende-se como renunciadas as instâncias administrativas, ficando as autoridades administrativas competentes, impedidas de apreciar as razões de mérito.

Recurso negado.

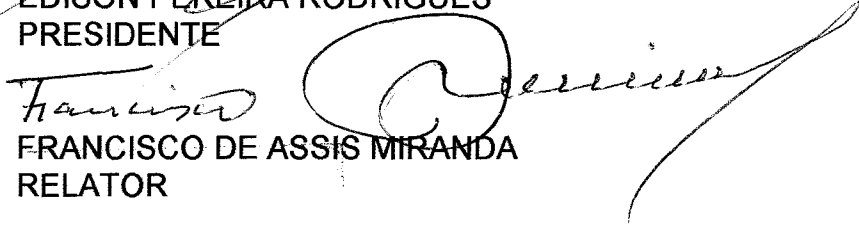
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOJAS RENNER S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº :11080.000415/99-14
Acórdão nº :101-93.334

2


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VICTOR AUGUSTO LAMPERT (Suplente Convocado) e RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado) . Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

Processo nº. :11080.000415/99-14
Acórdão nº. :101-93.334

3

Recurso nr. 123.679
Recorrente LOJAS RENNER S/A.

RELATÓRIO

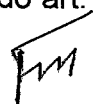
LOJAS RENNER S/A., qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. cuja ciência foi tomada em 29.01.99, no qual foi intimada a recolher o IRPJ e Contribuição Social s/ o Lucro do ano-calendário de 1996, exercício de 1997, com os acréscimos legais, em virtude de haver apurado a fiscalização as seguintes irregularidades:

"Em 10.09.1988, através de Termo de Intimação, a Fiscalizada foi solicitada a informar os motivos para as exclusões efetuadas no LALUR e a apresentar as guias de depósitos judiciais relativos às quantias questionadas. Pela resposta à intimação, a Fiscalizada admitiu haver efetuado apenas um depósito judicial, alvo deste auto de infração.

Em 31.12.96, a Fiscalizada procedeu à exclusão, via LALUR, da quantia de R\$ 1.790.855,00, tendo por base índice inflacionário no ano-calendário correspondente. Em 08.05.97, efetuou depósito judicial no valor de R\$ 429.642,97, sendo R\$ 414.553,23 referente ao valor originário. Este valor equivale à 25% (alíquota + adicional IR) sobre o valor excluído, depois da dedução da CSL. No processo nr. 97.0007037-9, o mandado de segurança recebeu sentença favorável à fiscalizada, conforme decisão prolatada em 07.07.97, pelo Juiz Federal da 5ª. Vara de Porto Alegre.

Em 31.12.96, a Fiscalizada procedeu à exclusão, da base de cálculo da CSL, da quantia de R\$ 1.790.855,00, tendo por base índice inflacionário no ano-calendário correspondente. No processo nr. 97.0007362-9, o mandado de segurança recebeu sentença favorável à fiscalizada, conforme decisão prolatada em 07.07.97, pelo Juiz Federal da 5ª. Vara de Porto Alegre.

A presente autuação tem por propósito resguardar o interesse da Fazenda Nacional, ao prevenir a decadência do direito de lançar, nos termos do art. 63 da Lei nr. 9.430/96, relativamente a tributos cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art.



151 do CTN. Atendendo àquele dispositivo da Lei 9.430/96, não se faz incidir multa de ofício para efeito da constituição do crédito tributário.”

Em 02.03.99, a autuada ingressou com a Impugnação de fls. 117/141, onde alega que os valores objeto da autuação são indevidos< bem como ilegal a sua cobrança na forma como quer o fisco, por meio de auto de infração com a exigência dos juros de mora.

Na peça impugnatória, preliminarmente, contesta o fato de a fiscalização lavrar auto de infração com base em procedimento que está sendo submetido ao judiciário.

Quanto ao mérito, sustenta que, como forma de eliminar as distorções advindas da falta de correção monetária, traduzidas em um diferencial entre o valor contábil e o de mercado do patrimônio das empresas, causando uma falsa mensuração de resultados decorrentes do cômputo de irreais encargos de depreciação, amortização ou exaustão calculados sobre ativos subavaliados, procedeu ao cálculo da correção monetária do balanço do período-base de 1996, utilizando como indexador a UFIR índice oficial, reconhecendo seus efeitos fiscais sobre o resultado do período-base de 1996, via LALUR.

Entende como legítimo o reconhecimento na declaração de rendimentos do exercício de 1997, desta parcela de correção monetária, com efeito sobre o resultado do ano-calendário de 1996, razão pela qual realizou, através de seu LALUR, o ajuste de seu resultado, considerando os reflexos sobre o mesmo, dessa correção monetária, lenitivo da inflação verificada em 1996, procedendo assim a exclusão do montante de R\$ 1.790.855,00 de seu lucro líquido do período-base.

Em sua decisão prolatada às fls. o julgador singular salienta que o contribuinte admite que o fisco deva constituir o crédito tributário que entende



devido, sem a imposição de juros de mora. Assevera que a via judicial é uma opção adotada pelo contribuinte no seu livre exercício de escolha. Porém o ordenamento jurídico brasileiro não contempla o instituto da dualidade de jurisdição, não podendo haver, sob nenhuma hipótese, a sobreposição da decisão administrativa à sentença judicial. Somente ao Poder Judiciária é dada a capacidade de examinar as questões a ele submetidas de forma definitiva, com efeito de coisa julgada. O exercício dessa faculdade produz, como efeito processual obrigatório, a perda do poder de continuar a parte a litigar na esfera administrativa, e desistência do recurso interposto, a teor do parágrafo 2º. do art. 1º. do Decreto-lei nr. 1.737/79, c/c parágrafo único do art. 38 da Lei nr. 6.830/80. Por isso, a opção do contribuinte pela via judicial encerra o processo administrativo fiscal em definitivo, em qualquer fase. Nesse sentido já se posicionou a administração tributária. Ressaltou que no processo há perfeita identidade de objetos entre a autuação, sua impugnação e a ação judicial. Sendo assim, não há possibilidade de decisões conflitantes, visto que a supremacia hierárquica da esfera judicial torna o apelo impugnatório prejudicando quanto ao mérito, a teor do entendimento confirmado pelo Ato Declaratório Normativo COSIT nr. 03/96.

Por tais razões decidiu:

"I - DESCONHECER da impugnação apresentada e DECLARAR A DEFINITIVIDADE dos créditos tributários de IRPJ e CSL lançados em decorrência do emprego da UFIR para correção monetária do balanço (item III da Impugnação, fl. 125), conforme determina o Ato Declaratório COSIT (Normativo) nr. 3, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, de 15.02.1996, uma vez que se trata de matéria discutida judicialmente.

II - JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a parcela litigiosa dos lançamentos de IRPJ e CSL que não são objeto de ação judicial (exigência de juros de mora; item II da impugnação, fl. 119), para excluir a exigência de juros moratórios no que se refere ao IRPJ, seguindo a orientação do Parecer COSIT nr. 2 de 05.01.1999, mantendo a exigência destes, contudo, no lançamento CSL, conforme descrito nos itens 10 e 11 retro."

FM

Processo nº. :11080.000415/99-14
Acórdão nº. :101-93.334

6

Segue-se o recurso de fls. 160/187, protocolizado em 26.06.2000, onde a recorrente, reproduz, em linhas gerais, a mesma argumentação apresentada na fase impugnatória, acrescentando que é completamente infundada a pretensão da Autoridade Julgadora no sentido de considerar o apelo impugnatório prejudicado quanto ao mérito.

É o Relatório.

A handwritten signature, possibly of the rapporteur, consisting of stylized initials.

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

O recurso é tempestivo e reúne as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Da parte expositiva dos fatos verifica-se que a ora recorrente impetrou mandados de segurança objetivando lhe fosse assegurado o direito de corrigir monetariamente suas demonstrações contábeis da maneira por ela realizada, ou seja, exclusão, tanto da base de cálculo do IRPJ como da CSSL, da quantia de R\$ 1.790.855,00, tendo por base de índice inflacionário de 1996.

O lançamento sem a imposição da multa "ex-offício" foi efetuado, ficando entretanto com sua exigibilidade suspensa, na forma preconizada no art. 63 da Lei nr. 9.430/96.

Em sua defesa inicial entende a impugnante que são indevidos os juros moratórios sobre o crédito tributário quando contestado em Mandado de Segurança, havendo depósito.

Sustenta que a correção monetária sobre seu balanço do ano de 1996 é absolutamente necessária para apuração do lucro real, enquanto acréscimo patrimonial a ser tributado, com o conseqüente reflexo na CSSL.

Com razão a autoridade julgadora singular quando não conheceu da Impugnação interposta, no tocante ao mérito, por se tratar de matéria discutida judicialmente.



Com efeito, a recorrente adotou a opção da discussão pela via judicial e o exercício dessa faculdade produz, como efeito processual obrigatório a perda de poder continuar a parte a litigar na esfera administrativa, sendo que, nesse sentido, foi expedido o Ato Declaratório Normativo COSIT nr. 03, de 14.02.96, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação.

Relativamente aos juros de mora, a sua exclusão determinada pela decisão de 1º. grau, sobre o IRPJ, representou medida imperiosa, em razão de depósito realizado. O mesmo não acontece em relação ao lançamento da CSSL, uma vez que o Mandado de Segurança impetrado não foi garantido por depósito.

Por todo o exposto e considerando mais o que dos autos consta, voto pela negativa de provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2001

Francisco

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em 23 FEV 2001


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 05/03/2001


PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL